



Acórdão 00016/2020-7 - Plenário

Processo: 04177/2018-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Serra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: ANDREIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETTI, BENICIO FARLEY SANTOS

Procuradores: NATHANNY DE MOURA REIS (CPF: 136.905.597-82), ISABELLA ARAUJO LOBO (OAB: 214135E-RJ), JULIANA LENG RUBER FEIJO DE ANDRADE (OAB: 215207E-RJ), GABRIELE LOPES LAFRAIA (CPF: 353.394.058-69), BARBARA SPOHR GONCALVES (CPF: 154.814.917-96), CLARISSA PIRES DE ARAUJO (CPF: 137.352.147-38), JULIANA PORTELLA PARETO (CPF: 154.692.077-30), ICARO CALAZANS TITAN LIMA E SILVA (CPF: 140.786.217-08), FELIPPE ROMERO DA SILVA (CPF: 105.888.317-86), JANAINA SOARES VIEIRA (CPF: 112.540.297-02), ALICE ANTUNES FONSECA (CPF: 105.635.037-77), LUCIANA DO NASCIMENTO LENTO MIGUEZ (CPF: 105.180.867-71), FABIANA DA SILVA BIANCO (CPF: 106.347.177-07), KAROLINE DE CARVALHO MAGALHAES (CPF: 107.893.307-33), GUSTAVO KLOH MULLER NEVES (CPF: 076.945.307-40), MARCIO LEON NAHON (CPF: 884.796.417-20), DANILO BOTELHO DOS SANTOS (CPF: 080.874.577-81), PEDRO NAVARRO CESAR (CPF: 008.658.117-17), ELISA CARLA DE ALMEIDA ALVES (OAB: 19535-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
– EXERCÍCIO DE 2017 – CONTAS REGULARES
PARA SRA. ANDREIA PASSAMANI BARBOSA
CORTELETTI – REGULARES COM RESSALVAS
PARA SR. BENÍCIO FARLEY SANTOS – QUITAÇÃO -
RECOMENDAR – ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Serra, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade

do Senhor Benicio Farley Santos (22/05 a 31/12/2017) e da Sra. Andreia Passamani Barbosa Cortelettii (01/01 a 21/05/2017), encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 28/03/2018, nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

A prestação de Contas foi analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico Contábil RTC 587/2018-9 e Instrução Técnica Inicial ITI 765/2018-8 sugerindo-se citação do Sr. Benicio Farley Santos responsável para esclarecer os indicativos de irregularidades a seguir listados:

3.2.1.1 Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários. Base legal: Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/64

3.2.2.1 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado. Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96

3.2.2.2 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais imóveis. Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96

3.4.1 Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a menor que o devido. Base legal: Art. 40, 149 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998

3.4.1 Retenção de contribuições previdenciárias dos servidores relativas ao RPPS a maior que o devido. Base legal: Arts. 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal.

3.4.2 Retenção de contribuições previdenciárias dos servidores relativas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a maior que o devido. Base legal: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas "a", da Lei Federal nº 8.212/1991.

3.4.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores relativas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a maior que o devido. Base legal: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas "a", da Lei Federal nº 8.212/1991.

Assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa (Decisão SEGEX 731/2018-9 e Termo de Citação 1316/2018-5), o gestor, por intermédio de seus procuradores, compareceu aos autos (Peça Eletrônica 58) trazendo as suas justificativas.

Após, a unidade técnica responsável procedeu a análise das justificativas e elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 01820/2019-3 (peça 63) que sugeriu que a Prestação de Contas Anual fosse julgada **IRREGULAR**,

Posteriormente, foi protocolada petição intercorrente em 11/06/2019 (Protocolo: 07729/2019-2) trazendo aos autos outras provas de defesa que juntadas, em consonância com o princípio do contraditório e da ampla defesa foi submetida ao crivo do corpo técnico, que consignou suas análises na Instrução Técnica Conclusiva 02582/2019-8 (peça eletrônica 69) sugerindo ao final o julgamento IRREGULAR da presente prestação de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 05274/2019-1 (peça eletrônica 73) anuiu ao posicionamento da área técnica constante da ITC 02582/2019-8, pugnando pela irregularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação nela sugerida.

Após, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos apontamentos da unidade técnica, **acompanho integralmente as razões** lançadas na ITC 2582/2019-8 pelo **afastamento dos seguintes indícios de irregularidades**: Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários (**item 2.1** da ITC); Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais imóveis. (**Item 2.3** da ITC), Retenção de contribuições previdenciárias dos servidores relativas ao RPPS a maior que o devido (**item 2.5** da ITC), Retenção de contribuições previdenciárias dos servidores relativas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a maior que o devido (**item 2.6** da ITC) e Recolhimento

de contribuições previdenciárias dos servidores relativas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a maior que o devido (**item 2.7** da ITC).

Divirjo do entendimento da unidade técnica em relação às irregularidades mantidas pela ITC 2582/2019-8 nos seus itens 2.2 e 2.4 pelas razões a seguir expostas:

2.1 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado. Base Legal: Lei 4.320/64 arts. 94 a 96 (item 3.2.2.1 do RTC e 2.2 da ITC 2582/2019-8)

Foi apontado inicialmente a existência de divergência no montante de R\$ 269.566,31 entre os registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado. Apontou-se também que as notas explicativas constantes do arquivo Termo de Almoxarifado (TERALM) justificavam a divergência, porém estavam desacompanhadas de documentação comprobatória.

Chamado a justificar-se o responsável alegou ter aberto processo administrativo solicitando apoio documental para esclarecimentos junto ao TCEES sem, contudo, obter resposta. Aduz que se a diferença permanece no exercício de 2018 “ainda seja objeto de estudos e conciliações para que seja empregada a melhor forma de resolver tal demanda, ou seja, se a diferença existiu em 2017 e ainda permanece em 2018, algo há de se mobilizar para que se equipare tais demonstrativos”.

O corpo técnico refutou as alegações de defesa e manteve a irregularidade, argumentando o que segue:

[...]

Fazendo a análise dos fatos, vimos que o responsável foi questionado pelo fato de haver divergência de montante R\$ 269.566,31 no almoxarifado quando comparado com os registros contábeis. De acordo a peça de defesa 65¹, o almoxarifado deveria ser o responsável para resolver a questão, pois teria de entrar em contato com a empresa de software, possivelmente aquela que idealizou o programa de controle de estoque, onde não obtivera resposta acerca dos problemas.

Fato que não podemos omitir é que na juntada documental de defesa em 03/05/2019 (Peça 58² - Protocolo: 05991/2019-3), houve nota explicativa aduzindo que do montante de R\$ 269.566,31 havia R\$ 269.117,31 registrados

¹ Processo TC 04177/2018-7. Arquivo 65 - Peça Complementar 13047/2019-5

² Processo TC 04177/2018-7. Arquivo 58 - Defesa/Justificativa 00564/2019-6

contabilmente, porém não inventariado, que se referia ao material gráfico o qual teria sido classificado erroneamente pelo sistema de controle (SMAR) que prestava serviços ao município a qual julgamos, possivelmente, que fosse a empresa de software referida anteriormente.

Ainda com relação à questionada divergência de R\$ 269.117,31, vimos pela peça complementar de defesa 65 que o responsável teria encaminhado solicitação ao setor de contabilidade para que este pudesse encaminhar a cópia do requerimento, bem como todo o trâmite que se deu para a resolução da demanda, para posteriormente ser encaminhada a este Tribunal de Contas.

Fizemos vistas ao relatório do inventário do almoxarifado da saúde da Prefeitura Municipal de Serra relativo ao exercício de 2017 (Peça complementar de defesa 67³), assinado pela comissão inventariante em 30 de dezembro de 2017, e vimos que o período da realização do inventário foi entre 15 a 31 de dezembro de 2017. De acordo com a comissão, antes do período da realização do inventário houve uma capacitação com todos os funcionários objetivando esclarecer os procedimentos e atribuições de cada um durante a realização do inventário.

Foram observadas algumas divergências em relação ao quantitativo físico e o encontrado no sistema (SMAR) onde a comissão inventariante fez alguns destaques na parte que se referem aos materiais hospitalares; materiais odontológicos e medicamentos. Não vamos relacionar quais foram as inconformidades, mas a comissão concluiu que, devido aos problemas específicos de cada um, alguns itens zeraram no estoque do sistema SMAR sendo que o produto foi encontrado no físico e vice-versa onde o sistema acusava estoque e o produto não existia no físico explicando, portanto, as alterações encontradas nos estoques.

A comissão inventariante informou que na emissão do relatório final ocorreu uma divergência no material de consumo entre o estoque físico e o contábil em face de cadastro equivocado. Ou seja, o material cadastrado como permanente foi cadastrado como material de consumo. Houve a alegação de que estavam acertando o cadastro dos materiais para o ano 2018.

Quando fizemos vistas ao relatório do inventário do almoxarifado da saúde da Prefeitura Municipal de Serra relativo ao exercício de 2017 (Peça complementar de defesa 67) vimos que a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Serra teve conhecimento da Instrução Normativa TC 36/2016, que dispõe sobre os novos prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos municípios, em decorrência da Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015. Portanto, vimos que a comissão inventariante fez as suas considerações acerca da gestão patrimonial do município, inclusive apontando as deficiências encontradas no controle de bens, principalmente no controle de estoques.

A rf. Instrução Normativa TC 36/2016, alterada pela Instrução Normativa TC 48/2018, estabeleceu prazos-limites para que cada jurisdicionado implantasse determinado procedimento. **Há de se destacar que o prazo dado aos municípios para que fossem obrigados a reconhecerem, mensurarem e evidenciar os estoques nos registros contábeis venceu em 01/01/2017.**

³ Processo TC 04177/2018-7. Arquivo 67 - Peça Complementar 13049/2019-4

Isto posto, não seria razoável afirmar que os técnicos lotados na Controladoria Geral do Município de Serra/ES responsável pela elaboração do Plano Anual de Atividades para o exercício de 2017 tendo como destaque os trabalhos de Auditoria interna e Controle interno, nos termos da Lei nº 4109/2018⁴, não pudessem acompanhar a execução das ações necessárias⁵ com vista ao cumprimento dos prazos-limite definidos no anexo único da Instrução Normativa TC 36/2016. Diante dessas argumentações, opinamos pela manutenção da irregularidade.

Com todas as vênias sou de opinião divergente. É fato que a divergência entre os registros contábeis e o inventário físico existe. Aliás, entes deste Tribunal de Contas pelo próprio jurisdicionado que fez constar em suas notas explicativas as justificativas até então constatadas pela comissão de inventário.

Aliás, devo considerar que o jurisdicionado, desempenhou com maestria seu papel de prestar contas, dado que não se conformou em apresentar relatórios contábeis. Antes, trouxe informações que complementassem as informações ne contidas, por meio das notas explicativas.

Neste sentido a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Apresentação das Demonstrações Contábeis. – NBC TSP 11.129 - estabelece que as notas explicativas devem divulgar a informação requerida pelas NBC TSP que não tenha sido apresentada no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração do acerca da base de mensuração dos ativos.

Ora, no presente caso, foi exatamente o que o Fundo Municipal de Saúde da Serra – ao divulgar em nota explicativa a divergência nos estoques de almoxarifado, alertou o leitor da demonstração acerca de possíveis incorreções em tais valores. Assim o impacto na tomada de decisão com base nesta informação é mitigado.

Ademais a divergência constatada representa 0,39% do Ativo Total do Fundo Municipal de Saúde de Serra, não se mostrando materialmente relevante.

⁴ Informações colhidas no arquivo 40 - Prestação de Contas Anual 15606/2018-8 RELUCI - ORIGINAL - RELUCI.PDF apenso ao Processo TC 04177/2018-7.

⁵ art. 3º da IN TC 36/2016.

Não há dúvidas de que a correção da divergência deve ser perseguida pelo jurisdicionado e pelo controle externo, especialmente porque os prazos para ajustes dos sistemas e dos controles de patrimônio já se encontram esgotados.

Todavia, a meu ver trata-se de uma irregularidade formal da qual não resulta dano e, portanto, **sem potencial de macular as presentes contas** e entendo pela emissão da recomendação sugerida pelo corpo técnico.

2.2 Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a menor que o devido. Base legal: Art. 40, 149 e 195, inciso I, da Constituição (item 3.4.1 do RTC e 2.4 da ITC 2582/2019-8)

Segundo o Relatório Técnico em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), observou-se que os valores pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 83,33% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Chamado a se justificar, o responsável alegou que a se ao fato dos valores pertinentes a competência 12 e 13 de 2017 terem seus vencimentos em janeiro de 2018.

A análise técnica (ITC 2582/2019-8) refutou os argumentos da defesa, como segue:

[...]

De acordo com a nossa análise, o gestor foi questionado pelo fato de haver divergência percentual de 83,33% entre o valor devido na folha de pagamento e o seu conseqüente desembolso/pagamento o qual foi considerado, tecnicamente, passível de justificativas em face da sua representatividade dentro de alguns critérios de análises para aferição de regularidades das contas. Se levamos em conta que a folha de pagamento apresentava saldo de R\$ 10.296.583,34 contra pagamentos de R\$ 8.580.571,03 (Tabela 15 da inicial) restariam, então, R\$ 1.716.012,31 a vencer para o exercício seguinte.

Deve-se destacar que o total da folha informado na tabela 15 supra é divergente do total liquidado e devemos levar em consideração que as informações foram prestadas pela gestão do Fundo Municipal de Saúde de Serra mesmo porque compete ao responsável a responsabilidade pela completude, conformidade e fidedignidade das informações evidenciadas na Prestação de Contas Anual enviada por meio do envio de dados e informações do sistema CidadES, conforme dispõe o § 1º, do Art. 6º, da Instrução Normativa TC 43/2017.

Tecnicamente, toda folha de pagamento tem que ser de mesmo valor de sua liquidação porque seria inconcebível que o prestador (servidor e/ou empregado) não tivesse empreendido seu labor pelo qual seria remunerado. Fizemos a análise do Balancete Isolado por Conta Contábil (Mês 12) na PCM do sistema CidadES e vimos que sobraria saldo de R\$ 1.526.810,87 (R\$ 10.107.381,90 – R\$ 8.580.571,03) porque a gestão do Fundo teria empenhado/liquidado a folha pela monta de R\$ 10.107.381,90 quando havia informado na Prestação de Contas Anual – PCA que o montante teria sido R\$ 10.296.583,34 quando foram pagos R\$ 8.580.571,03.

Quando fizemos a análise da conta contábil “2.1.1.4.2.01.00 CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)” pelo Balancete de Verificação (Peça 16⁶) a qual registraria as movimentações previdenciárias relativas aos encargos patronais do Fundo, vimos que a conta estava zerada. Quer dizer, apresenta-se como se o Fundo tivesse pago todos os encargos mensais do exercício de 2017 naquele mesmo ano, **inclusive aqueles encargos patronais com fatos geradores do próprio mês de dezembro (folha e 13º salário)**.

Já que a questionada divergência se deveu aos valores pertinentes às competências 12 e 13 de 2017 que teriam seus vencimentos para janeiro de 2018, conforme a alegação de defesa, então porque razão a conta contábil não apresentava o saldo de R\$ 1.526.810,87 ainda não quitado no encerramento do exercício de 2017 ou, na pior das hipóteses, o saldo de R\$ 1.716.012,31 proveniente da diferença entre o total da folha de pagamento (R\$ 10.296.583,34) contra pagamentos de R\$ 8.580.571,03 relacionados na Tabela 15 da inicial?

De acordo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP o passivo circulante compreende os passivos exigíveis até doze meses da data das demonstrações contábeis (grifado por nós). Os demais passivos devem ser classificados como não circulantes. Compreende as obrigações conhecidas e estimadas que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: tenham prazos estabelecidos ou esperados dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; tenham prazos estabelecidos ou esperados no curto prazo; sejam valores de terceiros ou retenções em nome deles, quando a entidade do setor público for fiel depositária, independentemente do prazo de exigibilidade.

Se observarmos o Balanço Patrimonial (peça 03⁷) veremos que o Passivo Circulante encerrou o exercício com o saldo de R\$ 13.413.451,21 **mas não tinha saldo a pagar para os Encargos Sociais a Pagar**, embora o gestor tivesse apontado que deveria R\$ 1.526.810,87 com vencimento para janeiro de 2018 (R\$ 773.886,84 relativos à competência 13/2017 – 13º salário e R\$ 752.624,03 relativos à competência 12/2017).

O Balanço Patrimonial⁸ é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas

⁶ Processo TC 04177/2018-7. Arquivo 16 - Prestação de Contas Anual 15582/2018-6 BALVERF - ORIGINAL - BALVERF.pdf

⁷ Processo TC 04177/2018-7. Arquivo 03 - Prestação de Contas Anual 15569/2018-1 BALPAT - ORIGINAL - BALPAT.pdf

⁸ Lei nº 4.320/1964 art. 105.

representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Os ativos e passivos são conceituados e segregados em circulante e não circulante, conforme critérios estabelecidos na Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) do MCASP. A Lei 4.320/1964 confere viés orçamentário ao Balanço Patrimonial ao separar o ativo e o passivo em dois grupos, Financeiro e Permanente, em função da dependência ou não de autorização legislativa ou orçamentária para realização dos itens que o compõem.

Por isso, as estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei 4.320/1964 foram alteradas pela Portaria STN 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP). A partir de então, no Balanço Patrimonial tem-se a visão patrimonial como base para análise e registro dos fatos contábeis. Portanto, concluímos que o Balanço Patrimonial não evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial do Fundo Municipal de Saúde de Serra, visto que os registros contábeis relativos aos encargos patronais devidos ao Instituto Próprio de Previdência não foram contabilizados corretamente distorcendo, certa forma, as contas representativas do patrimônio público. Portanto, opinamos pela manutenção da irregularidade.

Pois bem.

A meu entender a instrução técnica conclusiva trouxe questionamentos acerca da divergência entre a folha de pagamento e a liquidação da despesa bem como uma possível ausência de registro no passivo de parte das contribuições patronais. Tais questionamentos não foram trazidos no Relatório Técnico nem na Instrução Técnica Inicial, por esta razão entendo que não cabem nesta fase processual, sob pena de se ferir o princípio do contraditório e ampla defesa.

No que pertine a divergência apontada no Relatório Técnico, a saber, Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a menor que o devido, **voto pelo acolhimento das justificativas trazidas pela defesa**, pelas razões a seguir.

A defesa alegou que

[...] a diferença entre "retido" e "pago" relativos ao RPPS Patronal, deve - se ao fato dos valores pertinentes a competência 12 e 13 de 2017 terem seus vencimentos em janeiro de 2018:

Valor RPPS - Patronal			
Dt Registro	Competência	Valor	Vencimento
21/12/2017	13/2017	773.886,84	Jan/2018
29/12/2017	12/2017	752.624,03	Jan/2018
Total		1.526.510,87	Jan/2018

Para dar suporte às alegações trouxe anexo a razão analítica da conta contábil 2.1.14.2.01.00.002 – Contribuição a Regime Próprio de Previdência (Peça complementar 13049/2019-4, fl. 15) que demonstra mês a mês do exercício de 2017 a liquidação e pagamento da referida contribuição e onde se verifica que ao final de 2017 restou saldo na conta no montante de R\$ 1.526.810,17 que se refere a despesas liquidadas em dezembro do mesmo ano.

Trouxe também relatório contábil de “movimento de pagamentos” no período de 10/01/2018 (Peça complementar 13049/2019-4, fls 16) que demonstram pagamento ao IPS – Instituto de Previdência da Serra no montante de R\$ 1.526.810,17 menos as deduções de salário família, salário maternidade e outros, ali demonstradas.

Assim, considerando a informação trazida na justificativa e suportada pelos documentos contábeis apresentados é fácil verificar que o percentual de pagamento da contribuição patronal passa a representar 98% do valor da folha como demonstrado a seguir:

Total Pago em 2017 =	R\$ 8.580.571,03
+	
Valor Pago em 2018 (competências 12 e 13) conforme defesa =	<u>R\$ 1.526.510,87</u>
Total pago referente 2017 =	R\$ 10.107.081,90

Total Pago referente 2017 –	<u>R\$ 10.107.081,90</u>	= (0,982 x 100) = 98,20%
Folha de Pagamentos (D) –	R\$ 10.296.583,34	

Por todas essas razões, sou de posicionamento divergente à manifestação da área técnica e do Ministério Público de Contas e voto pelo **afastamento da presente irregularidade**.

Por fim, registro que, embora a **Sra. Andreia Passamani Barbosa Corteletti** tenha sido arrolada como responsável pela gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Serra no período de 01 de janeiro a 21 de maio de 2017, não foi atribuída

à gestora responsabilidade sobre quaisquer indícios de irregularidade, motivo pelo **qual voto para que suas contas sejam julgadas Regulares.**

Por todo o exposto, divergindo parcialmente da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SERGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULARES as contas da Sra. **Andreia Passamani Barbosa Corteletti** no exercício de funções de ordenadora de despesas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA**, no período de 01/01 a 21/05/2017, dando-se **quitação** à responsável, na forma do artigo 84, I, c/c art. 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe quitação.

1.2. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. **Benício Farley Santos**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA**, no período de 22/05 a 31/12/2017, dando-se **quitação** ao responsável na forma do artigo 84, II, c/c art. 86 da Lei Complementar Estadual 621/2012,;

1.3. RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Serra para que tome as providências que julgar necessárias para o cumprimento dos procedimentos contábeis patrimoniais dentro dos prazos-limites prescritos na Instrução Normativa TC 48, de 23 de outubro de 2018, a qual alterou o item 7 do Anexo Único da Instrução Normativa 36/2016, relativamente aos Municípios, em decorrência da Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, em vista de o acervo patrimonial não estar adequado às novas regras para efetuar os ajustes no patrimônio (preparação de sistemas e outras providências de implantação que vai até 31/12/2019 e obrigatoriedade de

apresentação dos registros contábeis a partir de 01/01/2020) relativos ao reconhecimento, à mensuração e à evidenciação dos bens móveis e imóveis; à respectiva depreciação, à amortização ou à exaustão; à reavaliação e à redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)

1.4. Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que subscreveu os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 28/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões